RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Pedido de Impugnação enviado pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026 – Processo Administrativo nº 1104/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços através de solução tecnológica SaaS, com interface web, sob o regime de locação/direito de uso, destinada a capitação por meio de credenciamento eletrônico de mão de obra especializada em saúde, para desempenhar atividades pertinentes ao atendimento em consultas, exames, procedimentos cirurgias e internações, bem como permitir a condução das etapas necessárias para sua consecução, compreendendo as seguintes soluções: Controle de acesso, comunicação interna, credenciamento e publicação junto ao PNCP, busca automática de CND's junto a órgãos públicos, contrato de prestadores, assinatura de documentos por certificado digital padrão ICP-Brasil, cadastros, tabela de serviços, agendas médicas, controle de registro de atendimento médico por geolocalização, financeiro, fila de espera, regulação, agendamento, controle de atendimento médico ao paciente por reconhecimento biométrico facial, faturamento completo para prestadores e Municípios com geração de espelho de nota e emissão de nota fiscal, prontuário eletrônico, mecanismo de suporte eletrônico ao usuário, notificações ao paciente, conectividade (integração, importação e exportação) para o ministério da saúde, relatórios, gráficos, interfaces de conexão, cadastro e controle de pacientes integrados à RNDS, envio de mensagem de agendamento ao paciente, controle de transporte eletivo de pacientes, bem como migração de dados, implantação, suporte técnico, manutenção, rotinas de backup, treinamentos e atualizações, para atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de Abril.

1. ADMISSIBILIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, "art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Assinado por 1 pessoa: MARTA REGINA BARRICHELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://conisabril.1doc.com.br/verificacao/0F8F-D1AE-7A27-F03E e informe o código 0F8F-D1AE-7A27-F03E

Entretanto, como a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 08/2026 está marcada para o dia 19/10/2026, o último dia para apresentação de Impugnação seria dia 13/10/2026 (terça-feira), visto que a Impugnante enviou através do sistema do BBMNET, na data de 07/10/2026, em sequência o Consórcio terá até 03 (três) dias úteis para elaborar a resposta à impugnação, conforme prevê o parágrafo único do art. 164, acima mencionado.

Portanto, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.

Sendo assim, passa-se a análise do mérito.

2. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa ora Impugnante alega, em suma que, de acordo com a exigência nos itens 8.4 e 8.5 do edital, referente a apresentação da POC que deverá ocorrer de forma presencial e impreterivelmente em até 2 (dois) dias úteis, a Impugnante declara que, *"o objeto é sistema em nuvem, acessado por navegador. A solução não roda em equipamento da licitante nem do órgão, e sim no provedor de nuvem: a demonstração presencial não verifica nada que a videoconferência, com acesso da comissão ao ambiente, não verifique. Deslocar equipe técnica até Mogi Mirim/SP, em até 2 (dois) dias úteis depois de definido o vencedor provisório, é custo que só o fornecedor local (quase sempre o atual) absorve sem esforço, o que restringe a competição (art. 9º, I, «a», da Lei nº 14.133/2021). O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a forma eletrônica como preferencial e admite a presencial só mediante motivação, e o edital não traz motivo técnico para exigir a presença."*

Ao final, a empresa Impugnante requer o acolhimento da Impugnação e que o Edital seja retificado para que a realização da prova de conceito seja por videoconferência, com acesso da comissão ao ambiente em nuvem da licitante, ou, subsidiariamente, com a escolha da forma pelo licitante convocado; ou havendo motivo técnico para a forma presencial, que ele seja motivado no edital, antes das propostas; e ainda, reaberto os prazos, republicando-o.

É o breve relatório.

Assinado por 1 pessoa: MARTA REGINA BARRICHELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://conisabril.1doc.com.br/verificacao/0F8F-D1AE-7A27-F03E e informe o código 0F8F-D1AE-7A27-F03E

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que a realização presencial da Prova de Conceito encontra-se expressamente prevista no Edital e no Termo de Referência, no prazo e nas condições ali definidos. Trata-se, portanto, de condição previamente estabelecida para todos os licitantes, de forma objetiva e isonômica.

A POC prevista no instrumento convocatório não se caracteriza como mera apresentação comercial ou demonstração superficial do sistema.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, trata-se de procedimento obrigatório, eliminatório e objetivo, destinado à verificação prática da compatibilidade da solução ofertada com as necessidades operacionais do CON8, mediante demonstração das funcionalidades previstas no Anexo II.

Além disso, o procedimento prevê a demonstração da solução de forma prática e módulo a módulo, possibilitando à Comissão de Avaliação solicitar demonstrações adicionais, inclusive quanto ao funcionamento integral da solução, aos impactos operacionais, à interação entre módulos e aos resultados esperados.

Em uma videoconferência com compartilhamento de tela simples, a Comissão de Avaliação terá dificuldades para avaliar o que está sendo apresentado pela tela.

Haverá demonstração prática de vários segmentos exigidos no termo de referência. No formato presencial, a Comissão consegue verificar se o sistema executando é nativo, se há robôs simulando processos por fora (o que o TCU já apontou como irregularidade), ou se a aplicação está operando de forma autônoma sem interferências externas mascaradas.

A realização presencial da Prova de Conceito mostra-se adequada, uma vez que possibilita à Comissão de Avaliação o esclarecimento imediato de eventuais dúvidas ou questionamentos que possam surgir durante a apresentação, assegurando maior clareza, objetividade e efetividade na comunicação entre a Comissão e a licitante.

Assinado por 1 pessoa: MARTA REGINA BARRICHELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://conisabril.1doc.com.br/verificacao/0F8F-D1AE-7A27-F03E e informe o código 0F8F-D1AE-7A27-F03E

Nesse contexto, a Administração estabeleceu a realização presencial como forma de condução da etapa de avaliação, buscando assegurar condições uniformes para a demonstração e para a atuação da Comissão Especial de Avaliação, especialmente diante da extensão e da diversidade das funcionalidades que compõem a solução pretendida.

Ressalte-se que o próprio objeto da contratação envolve uma solução tecnológica ampla, composta por diversos módulos e funcionalidades integradas, abrangendo, entre outros aspectos, credenciamento, gestão de contratos, agendas, regulação, atendimento, faturamento, prontuário eletrônico, integrações e relatórios.

Assim, a Administração não estabeleceu a presencialidade como requisito de habilitação ou como condição direcionada a determinado fornecedor, mas como regra procedimental para a realização da POC, aplicável indistintamente ao licitante que venha a ser convocado para essa etapa.

Também não procede a alegação de que, por se tratar de solução disponibilizada em ambiente web/SaaS, a demonstração necessariamente deveria ocorrer de forma remota. O fato de a solução ser acessada pela internet não impede que a Administração estabeleça a forma de realização da etapa de avaliação, desde que observados os princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo.

O art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a forma eletrônica como preferencial para a realização do Pregão e não para a POC.

Este pregão está tramitando eletronicamente, por isso, não há se falar em irregularidade ou falta de motivação.

Importa destacar, ainda, que a POC somente será realizada após a definição provisória do primeiro colocado, sendo a sua aprovação condição indispensável para a contratação. Dessa forma, a exigência de comparecimento presencial está vinculada exclusivamente à etapa de avaliação prática da solução e não representa restrição geral à participação no certame.

Assinado por 1 pessoa: MARTA REGINA BARRICHELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://conisabril.1doc.com.br/verificacao/0F8F-D1AE-7A27-F03E e informe o código 0F8F-D1AE-7A27-F03E

A alegação de que a exigência favoreceria fornecedores locais também não se sustenta, uma vez que a regra é aplicável indistintamente a todos os licitantes, inexistindo previsão que estabeleça qualquer vantagem, preferência ou tratamento diferenciado em razão da localização da empresa e não favoreceria nem mesmo a atual contratada, pois a empresa está estabelecida no Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, considerando que a realização presencial da POC foi expressamente prevista no Edital e no Termo de Referência e está relacionada à metodologia objetiva de avaliação da solução estabelecida pela Administração, não se verifica fundamento suficiente para sua substituição por videoconferência ou para que a modalidade de realização seja deixada à escolha do licitante.

Por fim, não há qualquer irregularidade nas demais premissas estabelecidas do edital, tampouco afronta à competitividade ou aos demais princípios que regem a licitação. A manutenção do edital, tal como publicado, é medida que se impõe para garantir a celeridade, a eficiência e o atendimento efetivo às necessidades do CON8, não sendo cabível os demais argumentos da impugnação apresentada.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, decido por CONHECER o pedido, julgando-o improcedente, NEGANDO PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026.

Mogi Mirim/SP, em 13 de outubro de 2026.

Marta R. Barrichello
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 06/2026

Assinado por 1 pessoa: MARTA REGINA BARRICHELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://conisabril.1doc.com.br/verificacao/0F8F-D1AE-7A27-F03E e informe o código 0F8F-D1AE-7A27-F03E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0F8F-D1AE-7A27-F03E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARTA REGINA BARRICHELO (CPF 191.XXX.XXX-65) em 13/10/2026 16:36:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://conisabril.1doc.com.br/verificacao/0F8F-D1AE-7A27-F03E